

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE INDICAÇÃO
<b>Descrição:</b>	INSTITUI O BANCO DE OPORTUNIDADES DIGITAL PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS NO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTR		
<b>Autor:</b>	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
<b>Usuário assinator:</b>	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
<b>Data da criação:</b>	04/07/2025 08:42:09	<b>Data da assinatura:</b>	04/07/2025 08:42:51



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PROJETO DE INDICAÇÃO  
04/07/2025

### **INSTITUI O BANCO DE OPORTUNIDADES DIGITAL PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS NO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

#### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ INDICA:**

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Ceará, o Banco de Oportunidades Digital para Pessoas com Deficiências (PcDs), com o objetivo de promover a inclusão social e produtiva, especialmente no mercado de trabalho.

Art. 2º O acesso ao Banco de Oportunidades Digital será realizado por meio de plataforma pública, gratuita e plenamente acessível, com as seguintes funcionalidades:

- I - Divulgação das vagas de emprego e estágios destinados a PcDs;
- II - cadastro de currículos dos PcDs;
- III – cadastro de empresas públicas e privadas ofertantes de vagas;
- IV – mecanismos de busca ativa de oportunidades por perfil.

§1º O contato entre empregador e empregado poderá ser feito diretamente por meio das informações fornecidas na plataforma.

§2º A plataforma deverá conter recursos de acessibilidade compatíveis com os diversos tipos de deficiência, tais como:

- a) leitores de tela;
- b) ampliadores de tela;

c) sistemas de amplificação de som;

d) tradução de conteúdos em Língua Brasileira de Sinais (Libras);

e) ferramentas de navegação por comando de voz, entre outros.

§3º A plataforma deverá possibilitar a regionalização das vagas e dos cadastros, de forma a priorizar a compatibilidade entre a localidade de residência da Pessoa com Deficiências e a localização da empresa ofertante, dentro do mesmo município ou região próxima.

Art. 3º O Banco de Oportunidades Digital para Pessoas com Deficiências será gerenciado pela Secretaria do Trabalho, podendo firmar convênios com:

I – Instituições públicas e privadas de ensino e formação profissional;

II – empresas públicas e privadas, associações comerciais e sindicatos;

III – organizações da sociedade civil que atuem com Pessoas com Deficiência.

Art. 4º As vagas destinadas a Pessoas com Deficiências divulgadas no Sistema Nacional de Emprego (SINE) deverão, obrigatoriamente, ser replicadas no Banco de Oportunidades Digital, mediante integração entre os sistemas ou repasse regular das informações pela unidade estadual do SINE.

Parágrafo único: Caberá à Secretaria do Trabalho, promover a articulação necessária com os entes responsáveis pela gestão do SINE para garantir a efetiva integração dos dados, evitando sobreposição e garantindo a unificação das oportunidades disponíveis.

Art. 5º As empresas situadas no Estado do Ceará que se enquadrem nos termos do art. 93 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991 deverão divulgar, no Banco de Oportunidades Digital, todas as vagas destinadas a Pessoas com Deficiências, como forma de ampliar a transparência e a efetividade da política de cotas.

Parágrafo único. A adesão das microempresas e empresas de pequeno porte será facultativa.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei especificando os critérios técnicos e operacionais para sua aplicação.

Art. 8º Estando a presente proposição de acordo com a conveniência do Poder Executivo, como rege a Constituição Estadual, o Governador do Estado enviará mensagem à esta Casa Legislativa para sua apreciação e deliberação.

## JUSTIFICATIVA

O presente projeto propõe a criação do Banco de Oportunidades Digital para Pessoas com Deficiências (PcDs) no Estado do Ceará, como ferramenta pública e acessível para promover a inclusão de PcDs no mercado de trabalho.

Apesar da existência da Lei de Cotas (Lei nº 8.213/1991), ainda há um grande déficit na contratação de PcDs por falta de intermediação eficiente, barreiras de acessibilidade e ausência de dados integrados. O projeto supre essas lacunas ao criar uma plataforma digital com vagas regionais, integração com o SINE, acompanhamento das contratações e exigência de contrapartidas em qualificação profissional quando não houver compatibilidade com a vaga.

Além de facilitar a conexão entre empresas e candidatos, a medida assegura transparência, fiscalização e incentivo à formação de PcDs, promovendo inclusão com responsabilidade social. A proposta está alinhada à Constituição Federal, à Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) e aos compromissos com a redução das desigualdades e valorização da diversidade no trabalho.

Trata-se de uma iniciativa viável, necessária e urgente para garantir o acesso digno de PcDs às oportunidades de emprego no Estado.



DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

DEPUTADO (A)